



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2023/FMS**

**RATIFICO** a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.

Tomar do Geru/SE, 19 de junho de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**VALDINHO DA SILVA SOARES**  
Secretário Municipal de Saúde

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU, ESTADO DE SERGIPE**, instituída nos termos da Portaria GP nº 05, de 20 de janeiro de 2023, vem justificar a **Contratação EMERGENCIAL de empresa especializada visando a aquisição de material de limpeza, a fim de atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde**, em conformidade com o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

**CONSIDERANDO**, que o município detém de Ata de Registro de Preço nº 034/2022/PMTG, decorrente do Pregão Eletrônico nº 016/2022, para o fornecimento de material de limpeza e higiene, porém a empresa fornecedora JOSEFA ALVES DOS SANTOS ITABAIANINHA - EPP - CNPJ: 32.749.202/0001-27, credenciada a fornecer os itens, se nega a cumprir com sua obrigação;

**CONSIDERANDO**, que em 30 de maio de 2023 o Município através dos fiscais da respectiva ata de registro de preço, notificou a empresa fornecedora acerca do não cumprimento dos prazos de entrega dentro dos acordos estabelecidos no termo de referência no qual a empresa se negou a receber a notificação.

**CONSIDERANDO**, que no dia 01 de junho de 2023 o gestor da Ata de Registro de Preço nº 034/2022/PMTG encaminhou comunicação interna a Secretaria de Controle Interno para conhecimento e providências cabíveis ao procedimento de cancelamento do registro do fornecedor.

**CONSIDERANDO**, que após transcurso do procedimento de penalização, no dia 15 de junho de 2023, o Município, sem obter resposta ou justificativa pelo não cumprimento dos prazos de entrega dos produtos, optou pelo cancelamento do Registro do Fornecedor, ficando assim, carente dos itens por ele fornecidos.

**CONSIDERANDO**, que falta de material de limpeza em nosso estoque representa uma situação urgente que requer uma resposta imediata. Essa carência pode impactar negativamente a higiene do ambiente de trabalho, colocando em risco a saúde e a segurança dos funcionários, bem como dos usuários dos serviços de saúde das Unidades Básicas de Saúde.

**CONSIDERANDO**, que a urgência da situação, não há tempo hábil para a realização de um processo licitatório regular, de acordo com os prazos estabelecidos pela Lei nº 8.666/93. A contratação emergencial é a alternativa viável e legal para adquirir o material de limpeza necessário de forma rápida e eficiente, garantindo a continuidade das atividades e a manutenção das condições adequadas de higiene e segurança.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



**CONSIDERANDO**, que a falta de material de limpeza adequado pode acarretar riscos à saúde e segurança dos funcionários e visitantes, principalmente em situações em que a limpeza e desinfecção nesse contexto, a contratação emergencial se faz ainda mais necessária para garantir a manutenção de um ambiente saudável e seguro para todos.

**CONSIDERANDO**, que a melhor solução e a que melhor se adequa ao caso sub exame, será a aquisição do objeto por um meio rápido e eficaz, destinado a suprir a necessidade emergencial e temporária da Administração Municipal, até a conclusão de novo procedimento licitatório.

**CONSIDERANDO**, que a dispensa do processo licitatório é a solução mais rápida e eficaz para atender o interesse público, senão vejamos:

O artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93, assim prescreve, litteris:

*"Art. 24 – É dispensável a licitação:*

*(...)*

*IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".*

Evidente o prejuízo a ser experimentado pelo Município, caso resolva aguardar os prazos para os competentes procedimentos licitatórios.

Nesse diapasão, pertinente às lições do Ilustre Marçal Justen Filho ao discorrer sobre a contratação direta emergencial, litteris:

*"A expressão prejuízo deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer prejuízo que a autoriza a dispensa de licitação. O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de seqüelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração."*

**CONSIDERANDO**, que a interpretação do referido dispositivo nos leva à conclusão inofismável de que é permitido ao Município contratar, sob outra forma, os serviços e as aquisições solicitadas enquanto aguarda-se o início dos procedimentos licitatórios ou finda-se o prazo da situação de emergência, adequando-se perfeitamente ao caso sob apreciação.

**CONSIDERANDO**, portanto, que a minguada de dispositivo legal expresso, para as prestações de serviços e aquisições pode a Administração Municipal contratar diretamente, dispensada a licitação, com fulcro no artigo 24, IV, da Lei nº 8666/93;

**CONSIDERANDO**, que com supedâneo nas razões acima expostas, entendemos ser viável a contratação direta, pelo período estritamente necessário à conclusão do processo licitatório, inclusive condicionando a vigência desta contratação à homologação certame.





**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



**CONSIDERANDO**, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pelo **Setor de Cotação do Município de Tomar do Geru**.

**CONSIDERANDO**, conforme dito anteriormente o **Setor de Cotação do Município de Tomar do Geru/Se** teve o cuidado e realizou a pesquisa de mercado com **3 empresas** do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços, conforme acostado nos autos, e a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para os respectivos itens conforme "mapa de apuração" em anexo foi a seguinte empresa: **SAMUEL SANTANA DA SILVA - ME - CNPJ: 26.355.173/0001-16, Vencedor dos Itens: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, totalizando o valor de R\$. 16.407,50 (dezesesseis mil quatrocentos e sete reais e cinquenta centavos)**.

**CONSIDERANDO** por fim, que em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a continuidade dos serviços públicos de forma imediata e necessária ao atendimento às ações do município, além do que, esta aparentemente demonstrada através de documentos acostadas ao processo à situação emergencial em destaque.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru/Se, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório; *ex vi* do Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde de Tomar do Geru/Se, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Tomar do Geru/Se/SE, 19 de junho de 2023.

**Tiago Silva de Souza**  
Presidente da C.P.L.

**Charleide da Silva Valença**  
Secretária da C.P.L.

**Anderson Santos Oliveira**  
Membro da C.P.L.